LEI nº 2618, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001
Institui o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir no âmbito do município o Fundo Municipal de Turismo, como instrumento de suporte e apoio financeiro para implantação e manutenção dos projetos e programas relacionados ao turismo, visando inclusive criar mecanismos para a instalação de novas empresas.

Parágrafo 1º - O gerenciamento do Fundo Municipal de Turismo compete ao Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo 2º - Compete ao Fundo Municipal de Turismo elaborar o seu regimento interno.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Turismo destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao turismo no município, visando a criar alternativas de geração de emprego, melhoria da renda e qualidade da população de Leme;
II - à melhoria da infra-estrutura turística;
III - ao incentivo à divulgação do Município de Leme e de seus produtos;
IV - ao treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;
V - à promoção de eventos empresariais, artísticos, esportivos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer no Município de Leme;
VI - à manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município;
VII - ao incentivo e divulgação do Município de Leme e de suas condições visando a instalação de empresas no município.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
II - contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;
III - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros.
IV - patrocínio, apoio de pessoas físicas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos espécies no âmbito do turismo, e percentuais a serem fixados sobre rendas de bilheterias em eventos realizados no município.

V - demais receitas decorrentes do desenvolvimento do Turismo;
VI - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo 1° - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, serão deliberados pela diretoria do Conselho Municipal de Turismo, que será constituída entre seus membros.

Parágrafo 2° - A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pela Comissão de Fiscalização, composta por três membros, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre os membros do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 4° - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, serão aplicados:

I - nos programas de promoção, proteção e recuperação turística, desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo;
II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento turístico municipal;
III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo e dos membros do Conselho Municipal de Turismo.
IV - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo e divulgação da cidade como incentivo para instalação de novas empresas.
V - nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual e nacional;
VI - na confecção de folhetos e distribuição para a rede de serviços de apoio ao turismo no município;
VII - no custeio de eventos.

Art. 5° - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em conta especial, em instituições financeiras estaduais ou federais, com agência no Município de Leme, à disposição do Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo Único - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Turismo, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 6° - Para atender as despesas decorrentes desta lei, poderá a municipalidade abrir crédito especial adicional ao orçamento de 2.001 e criar novos nos orçamentos futuros.

Art. 7º - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Turismo, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a aquisição realizada com recursos transferidos por intermédio de convênios, quando este estabelecer normas para a destinação dos bens adquiridos.

Art. 8º - Esta lei deverá ser regulamentada, por decreto do executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 29 de novembro de 2.001.

GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal